

CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS  
DA FLORA E FAUNA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO.



Os Estados Contratantes,

RECONHECENDO que a fauna e flora selvagens constituem em suas numerosas, belas e variadas formas um elemento insubstituível dos sistemas naturais da terra que deve ser protegido pela presente e futuras gerações;

CONSCIENTES do crescente valor, dos pontos-de-vista estético, científico, cultural, recreativo e econômico, da fauna e flora selvagens;

RECONHECENDO que os povos e os Estados são e deveriam ser os melhores protetores de sua fauna e flora selvagens;

RECONHECENDO ademais que a cooperação internacional é essencial à proteção de certas espécies da fauna e da flora selvagens contra sua excessiva exploração pelo comércio internacional;

CONVENCIDOS da urgência em adotar medidas apropriadas a este fim;

CONVIERAM no seguinte:

ARTIGO I  
DEFINIÇÕES

Para os fins da presente Convenção, e salvo quando o contexto indicar outro sentido:

- a) "Espécie" significa toda espécie, subespécie ou uma população geograficamente isolada;
- b) "Espécime" significa:
  - (i) qualquer animal ou planta, vivo ou morto;
  - (ii) no caso de um animal: para as espécies incluídas nos Anexos I e II, qualquer parte ou derivado facilmente identificável; e para as espécies incluídas no Anexo

Anexo III qualquer parte ou derivado facilmente identificável que haja sido especificado no Anexo III em relação a referida espécie;

- (iii) no caso de uma planta: para as espécies incluídas no Anexo I, qualquer parte ou derivado, facilmente identificável; e para as espécies incluídas nos Anexos II e III, qualquer parte ou qualquer derivado facilmente identificável especificado nos referidos Anexos em relação com a referida espécie;
- c) "Comércio" significa exportação, reexportação, importação e introdução procedente do mar;
- d) "Reexportação" significa a exportação de todo espécime que tenha sido previamente importado;
- e) "Introdução procedente do mar" significa o transporte, para o interior de um Estado, de espécimes de espécies capturados no meio marinho fora da jurisdição de qualquer Estado;
- f) "Autoridade Científica" significa uma autoridade científica nacional designada de acordo com o Artigo IX;
- g) "Autoridade Administrativa" significa uma autoridade administrativa nacional designada de acordo com o Artigo IX;
- h) "Parte" significa um Estado para o qual a presente Convenção tenha entrado em vigor.

## ARTIGO II

### Princípios Fundamentais

1. O Anexo I incluirá todas as espécies ameaçadas de extinção que são ou possam ser afetadas pelo comércio. O comércio de espécimes dessas espécies deverá estar submetido a uma regulamentação particularmente rigorosa a fim de que não seja ameaçada ainda mais a sua sobrevivência, e será autorizado somente em circunstâncias excepcionais.

2. O Anexo II incluirá:

- a) todas as espécies que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa a fim de evitar exploração incompatível com sua sobrevivência; e
- b) outras espécies que devam ser objeto de regulamentação, a fim de permitir um controle eficaz do comércio dos espécimes de certas espécies a que se refere o subparágrafo (a) do presente parágrafo.
3. O Anexo III incluirá todas as espécies que qualquer das Partes declare sujeitas, nos limites de sua competência, a regulamentação para impedir ou restringir sua exploração e que necessitam da cooperação das outras Partes para o controle do comércio.
4. As Partes não permitirão o comércio de espécimes de espécies incluídas nos Anexos I, II e III, exceto de acordo com as disposições da presente Convenção.

### ARTIGO III

#### Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies incluídas no Anexo I

1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no Anexo I se realizará de conformidade com as disposições deste Artigo.
2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de exportação, a qual se concederá somente após terem sido satisfeitos os seguintes requisitos:
- a) que uma Autoridade Científica do Estado de exportação tenha emitido parecer no sentido de que tal exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie de que se tratar;
- b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em contravenção à legislação vigente desse Estado sobre a proteção de sua fauna e flora;

5. A introdução procedente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I requererá a prévia concessão de um certificado expedido por uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução. O certificado somente será concedido uma vez satisfeitas os seguintes requisitos:

- a) que uma Autoridade Científica do Estado de introdução tenha manifestado que a introdução não prejudicará a sobrevivência da espécie de que se tratar;
- b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução tenha verificado que o destinatário de um espécime vivo dispõe de instalações apropriadas para abrigá-lo e dele cuidar adequadamente; e
- c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução tenha verificado que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.

#### ARTIGO IV

#### Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo II

1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no Anexo II se realizará de conformidade com as disposições deste Artigo.
2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de exportação, a qual somente se concederá uma vez satisfeitas os seguintes requisitos:
  - a) que uma Autoridade Científica do Estado de exportação tenha emitido parecer no sentido de que essa exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie de que se tratar;
  - b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em contravenção à legislação vigente no referido Estado sobre a proteção de sua fauna e flora;
  - c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel.

c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel; e

d) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que foi concedida uma licença de importação para o espécime.

3. A importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de importação e de uma licença de exportação ou certificado de reexportação. A licença de importação somente se concederá uma vez satisfeitas os seguintes requisitos:

a) que uma Autoridade Científica do Estado de importação tenha dado parecer no sentido de que os objetivos da importação não são prejudiciais à sobrevivência da espécie de que se tratar;

b) que uma Autoridade Científica do Estado de importação tenha verificado que, no caso de espécime vivo, o destinatário dispõe de instalações apropriadas para obrigá-lo e dele cuidar adequadamente; e

c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de importação tenha verificado que o espécime não será utilizado para fins, principalmente, comerciais.

4. A reexportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I requererá a concessão e apresentação prévia de um certificado de reexportação, o qual somente será concedido uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação haja verificado que o espécime foi importado no referido Estado em conformidade com as disposições desta Convenção;

b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel; e

c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação tenha verificado ter sido concedida uma licença de importação para qualquer espécime vivo.

3. Uma Autoridade Científica de cada Parte fiscalizará as licenças de exportação expedidas por esse Estado para espécimes de espécies incluídas no Anexo II e as exportações efetuadas de tais espécimes. Quando uma Autoridade Científica determinar que a exportação de espécimes de qualquer dessas espécies deve ser limitada, a fim de conservá-la em toda sua área de distribuição, em nível consistente com seu papel nos ecossistemas onde se apresenta e em nível nitidamente superior a aquela no qual essa espécie seria suscetível de inclusão no Anexo I, a Autoridade Científica comunicará à Autoridade Administrativa competente as medidas apropriadas a serem tomadas, a fim de limitar a concessão de licenças de exportação para espécimes dessa espécie.
4. A importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requererá a apresentação prévia de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação.
5. A reexportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requererá a concessão e apresentação prévias de um certificado de reexportação, o qual somente será concedido uma vez satisfeitas os seguintes requisitos:
- a) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação tenha verificado que o espécime foi importado nesse Estado de conformidade com as disposições da presente Convenção; e
  - b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel.
6. A introdução procedente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requer a concessão prévia de um certificado expedido por uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução. Somente se concederá um certificado uma vez satisfeitas os seguintes requisitos:
- a) que uma Autoridade Científica do Estado de introdução tenha emitido parecer no sentido de que a introdução não prejudicará a sobrevivência de tal espécie; e
  - b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução tenha verificado que qualquer espécime vivo será tratado de maneira a reduzir ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel.

7. Os certificados a que se refere o parágrafo 6 do presente Artigo poderão ser concedidos por períodos que não excedam de um ano, para quantidades totais de espécimes a serem introduzidos em tais períodos, com o assessoramento prévio de uma Autoridade Científica em consulta com outras autoridades científicas nacionais ou, quando seja apropriado, com autoridades científicas internacionais.

#### ARTIGO V

#### Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo III

1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no Anexo III se realizará de conformidade com as disposições do presente Artigo.
2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo III, procedente de um Estado que a tenha incluído no referido Anexo, requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de exportação, a qual somente será concedida, uma vez satisfeitas os seguintes requisitos:
  - a) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em contravenção à legislação vigente no referido Estado sobre a proteção de sua fauna e flora; e
  - b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a reduzir ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel.
3. A importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo III requererá, salvo nos casos previstos no parágrafo 4 deste Artigo, a apresentação prévia de um certificado de origem e, quando a importação provenha de um Estado que tenha incluído tal espécie no Anexo III, de uma licença de exportação.
4. No caso de uma reexportação, um certificado concedido por uma Autoridade Administrativa do Estado de reexporta

reexportação no sentido de que o espécime foi transformado nesse Estado ou está sendo reexportado, será aceito pelo Estado de importação, como prova de que foram cumpridas as disposições da presente Convenção com referência ao espécime de que se tratar.

## ARTIGO VI

### Licenças e Certificados

1. As licenças e certificados concedidos de conformidade com as disposições dos Artigos III, IV e V deverão estar de acordo com as disposições do presente Artigo.
2. Cada licença de exportação conterá a informação especificada no modelo reproduzido no Anexo IV e somente poderá ser usada para exportação, dentro de um período de seis meses a partir da data de sua expedição.
3. Cada licença ou certificado conterá o título da presente Convenção, o nome e o carimbo de identificação da Autoridade Administrativa que o emitir e um número de controle apostado atribuído pela Autoridade Administrativa.
4. Todas as cópias de uma licença ou certificado expedido por uma Autoridade Administrativa serão claramente marcadas como cópias somente, e nenhuma cópia poderá ser usada em lugar do original, a menos que seja estipulado de modo diferente na cópia.
5. Será requerida uma licença ou certificado separado para cada embarque de espécimes.
6. Uma Autoridade Administrativa do Estado de importação de qualquer espécime cancelará e conservará a licença de exportação ou certificado de reexportação e qualquer licença de importação correspondente apresentada para amparar a importação desse espécime.
7. Quando for apropriado e factível a Autoridade Administrativa poderá afixar uma marca sobre qualquer espécime para facilitar sua identificação. Para esse fim "marca" significa qualquer impressão indelével, selo de chumbo ou outros meios adequados de identificar um espécime, desenhado de maneira a

a tornar sua imitação, por pessoas não autorizadas, a mais difícil possível.

## ARTIGO VII

### Isonções e Outras Disposições Especiais Relacionadas com o Comércio.

1. As disposições dos Artigos III, IV e V não se aplicarão ao trânsito ou transbordo de espécimes através do ou no território de uma Parte, enquanto os espécimes permanecerem sob o controle aduaneiro.
2. Quando uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação ou de reexportação verificar que um espécime foi adquirido antes da data em que tenham entrado em vigor as disposições da presente Convenção com referência a esse espécime, as disposições dos Artigos III, IV e V não se aplicarão a esse espécime, se a Autoridade Administrativa expedir um certificado nesse sentido.
3. As disposições dos Artigos III, IV e V não se aplicarão a espécimes que sejam objetos pessoais ou de uso doméstico. Essa isenção não se aplicará se:
  - a) no caso de espécimes de uma espécie incluída no Anexo I, estes foram adquiridos pelo dono fora do Estado de sua residência normal e forem importados para esse Estado; ou
  - b) no caso de espécimes de uma espécie incluída no Anexo II;
    - i) estes foram adquiridos pelo dono fora do Estado de sua residência normal e no Estado onde foram retirados do meio (selvagem);
    - ii) estes foram importados no Estado de residência normal do dono; e
    - iii) o Estado onde se realizou a retirada do meio selvagem requer a concessão prévia de licenças de exportação antes de qualquer exportação desses espécimes; a menos que uma Autoridade Administrativa tenha verificado que os espécimes foram adquiridos antes que as disposições da pre

presente Convenção entrassem em vigor com referência a esses espécimes.

4. Os espécimes de uma espécie animal incluída no Anexo I e criados no cativeiro para fins comerciais, ou de uma espécie vegetal, incluída no Anexo I e reproduzidos artificialmente para fins comerciais, serão considerados espécimes das espécies incluídas no Anexo II.
5. Quando uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação verificar que qualquer espécime de uma espécie animal foi criado em cativeiro ou que qualquer espécime de uma espécie vegetal foi reproduzido artificialmente, seja uma parte desse animal ou planta, seja um derivado de um ou de outra, será aceito um certificado dessa Autoridade Administrativa nesse sentido, em substituição as licenças exigidas, em virtude das disposições dos Artigos III, IV ou V.
6. As disposições dos Artigos III, IV e V não se aplicarão ao empréstimo, doação ou intercâmbio não comercial entre cientistas ou instituições científicas registradas junto à Autoridade Administrativa de seu Estado, de espécimes de herbário, outros espécimes preservados, secos ou incrustados de museu, e material de plantas vivas que levem um rótulo expedido ou aprovado por uma Autoridade Administrativa.
7. Uma Autoridade Administrativa de qualquer Estado poderá dispensar os requisitos dos Artigos III, IV e V e permitir o movimento, sem licenças ou certificados, de espécimes que sejam parte de um parque zoológico, circo, coleção zoológica ou botânica ambulantes ou outras exposições ambulantes, sempre que:
  - a) o exportador ou importador registre todos os pormenores sobre esses espécimes junto à Autoridade Administrativa;
  - b) os espécimes estejam incluídos em qualquer das categorias mencionadas nos parágrafos 2 ou 5 do presente Artigo, e
  - c) a Autoridade Administrativa tenha verificado que qualquer espécime vivo será transportado e cuidado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel.

## ARTIGO VIII

### Medidas que deverão adotar as Partes

1. As Partes adotarão as medidas apropriadas para velar pelo cumprimento das disposições desta Convenção e proibir o comércio de espécimes em violação das mesmas. Estas medidas incluirão:
  - a) sancionar o comércio ou a posse de tais espécimes, ou ambos; e
  - b) prever o confisco ou devolução ao Estado de exportação de tais espécimes.
2. Além das medidas tomadas em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, qualquer Parte poderá, quando o julgue necessário, prever um método de reembolso interno para gastos incorridos como resultado do confisco de um espécime, adquirido em violação das medidas tomadas na aplicação das disposições da presente Convenção.
3. Na medida do possível, as Partes velarão para que se cumpram, com um mínimo de demora, as formalidades requeridas para o comércio de espécimes. Para facilitar o que precede, cada Parte poderá designar portos de saída e portos de entrada nos quais deverão ser apresentados os espécimes para seu despacho. As Partes deverão verificar, outrossim, que todo espécime vivo, durante qualquer período em trânsito, permanência ou despacho, seja cuidado adequadamente, a fim de reduzir ao mínimo o risco de ferimentos, dano à sua saúde ou tratamento cruel.
4. Quando se confiscar um espécime vivo de conformidade com as disposições do parágrafo 1 do presente Artigo:
  - a) o espécime será confiado a uma Autoridade Administrativa do Estado confiscador;
  - b) a Autoridade Administrativa, após consulta ao Estado de exportação, devolverá o espécime a esse Estado às custas do mesmo, ou a um Centro de Resgate ou a outro lugar que a Autoridade Administrativa considere apropriado e compatível com

com os objetivos desta Convenção; e

c) a Autoridade Administrativa poderá obter a assessoria de uma Autoridade Científica ou, quando o considere desejável, poderá consultar a Secretaria, a fim de facilitar a decisão a ser tomada de conformidade com o subparágrafo (b) do presente parágrafo, incluindo a seleção do Centro de Resgate ou outro lugar.

5. Um Centro de Resgate, a que se refere o parágrafo 4 do presente Artigo significa uma instituição designada por uma Autoridade Administrativa para cuidar do bem-estar dos espécimes vivos, especialmente daqueles que tenham sido confiscados.

6. Cada Parte deverá manter registros do comércio de espécimes das espécies incluídas nos Anexos I, II e III que deverão conter:

- a) os nomes e os endereços dos exportadores e importadores; e
- b) o número e a natureza das licenças e certificados emitidos; os Estados com os quais se realizou o referido comércio; as quantidades e os tipos de espécimes, os nomes das espécies incluídas nos Anexos I, II e III e, quando seja apropriado, o tamanho e sexo dos espécimes.

7. Cada Parte preparará e transmitirá à Secretaria relatórios periódicos sobre a aplicação das disposições da presente Convenção, incluindo:

- a) um relatório anual contendo um resumo das informações previstas no subparágrafo (b) do parágrafo 6 do presente Artigo; e
- b) um relatório bienal sobre medidas legislativas, regulamentares e administrativas, adotadas com a finalidade de dar cumprimento às disposições da presente Convenção.

8. As informações a que se refere o parágrafo 7 do presente Artigo estará disponível para o público quando o permita a legislação vigente da Parte interessada.

#### ARTIGO IX

##### Autoridades Administrativas e Científicas

1. Para os fins da presente Convenção, cada Parte designará:

- a) uma ou mais Autoridades Administrativas competentes para conceder licenças e certificados em nome da referida Parte; e
- b) uma ou mais Autoridades Científicas.
2. Ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado comunicará ao Governo depositário o nome e o endereço da Autoridade Administrativa autorizada a se comunicar com outras Partes e com a Secretaria.
3. Qualquer alteração nas designações ou autorizações previstas no presente Artigo, será comunicada à Secretaria pela Parte interessada, a fim de que seja transmitida a todos as demais Partes.
4. Qualquer Autoridade Administrativa a que se refere o parágrafo 2 do presente Artigo, quando solicitada pela Secretaria ou pela Autoridade Administrativa de outra Parte, transmitirá modelos de carimbos ou outros meios utilizados para autenticar licenças ou certificados.

## ARTIGO X

### Comércio com Estados que não são Partes da Convenção

Nos casos de importações de, ou exportações e reexportações para Estados que não são Partes da presente Convenção, os Estados Partes poderão aceitar, em lugar das licenças e certificados mencionados na presente Convenção, documentos comparáveis que estejam de acordo, substancialmente, com os requisitos da presente Convenção para tais licenças e certificados, sempre que tenham sido emitidos pelas autoridades governamentais competentes do Estado não Parte da presente Convenção.

## ARTIGO XI

### Conferência das Partes

1. A Secretaria convocará uma Conferência das Partes o mais tardar dois anos depois da entrada em vigor da presente Convenção.

2. Posteriormente, a Secretaria convocará reuniões ordinárias da Conferência pelo menos uma vez cada dois anos, a menos que a Conferência decida de outro modo, e reuniões extraordinárias a qualquer momento, a pedido, por escrito, de pelo menos um terço das Partes.
3. Nas reuniões ordinárias ou extraordinárias da Conferência, as Partes examinarão a aplicação da presente Convenção e poderão:
  - a) adotar qualquer medida necessária para facilitar o desempenho das funções da Secretaria;
  - b) considerar e adotar emendas aos Anexos I e II de conformidade com o disposto no Artigo XV;
  - c) analisar o progresso obtido na restauração e conservação das espécies incluídas nos Anexos I, II e III;
  - d) receber e considerar os relatórios apresentados pela Secretaria ou qualquer das Partes; e
  - e) quando for o caso, formular recomendações destinadas a melhorar a eficácia da presente Convenção.
4. Em cada reunião ordinária da Conferência, as Partes poderão determinar a data e sede da reunião ordinária seguinte, que se celebrará de conformidade com as disposições do parágrafo 2 do presente Artigo.
5. Em qualquer reunião, as Partes poderão determinar e adotar regras de procedimento para essa reunião.
6. As Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, assim como qualquer Estado não Parte da presente Convenção, poderão ser representados em reuniões da Conferência por observadores que terão direito a participar sem voto.
7. Qualquer organismo ou entidade tecnicamente qualificado na proteção, preservação ou administração de fauna e flora selvagens e que esteja compreendido em qualquer das categorias mencionadas a seguir, poderá comunicar à Secretaria seu desejo de estar representado por um observador nas reuniões da Conferência e será admitido, salvo objeção de pelo menos um terço das Partes presentes:

- a) organismos ou entidade internacionais, tanto governamentais como não governamentais, assim como organismos ou entidades governamentais nacionais; e
- b) organismos ou entidades nacionais não governamentais que tenham sido para tal autorizados pelo Estado onde se encontrem localizados.

Uma vez admitidos, estes observadores terão o direito de participar sem direito a voto nos trabalhos da reunião.

## ARTIGO XII

### A Secretaria

1. Ao entrar em vigor a presente Convenção, o Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente proverá uma Secretaria. Na medida e forma em que considere apropriado, o Diretor Executivo poderá ser auxiliado por organismos e entidades internacionais ou nacionais, governamentais ou não governamentais, com competência técnica na proteção, conservação e administração da fauna e flora selvagens.
2. As funções da Secretaria serão as seguintes:
  - a) organizar as Conferências das Partes e lhes prestar serviços;
  - b) desempenhar as funções que lhe sejam confiadas de conformidade com os Artigos XV e XVI da presente Convenção;
  - c) realizar estudos científicos e técnicos de conformidade com os programas autorizados pela Conferência das Partes, que contribuam para a melhor aplicação da presente Convenção, incluindo estudos relacionados com normas para a adequada preparação e embarque de espécimes vivos e os meios para sua identificação;

- d) estudar os relatórios das Partes e solicitar a estas qualquer informação adicional que se torne necessária para assegurar a melhor aplicação da presente Convenção;
- e) chamar a atenção das Partes para qualquer questão relacionada com os fins da presente Convenção;
- f) publicar periodicamente, e distribuir às Partes, edições revistas dos Anexos I, II e III, juntamente com qualquer outra informação que possa facilitar a identificação das espécies das espécies incluídas nos referidos Anexos;
- g) preparar relatórios anuais para as Partes sobre as suas atividades e sobre a aplicação da presente Convenção, assim como os demais relatórios que as Partes possam solicitar;
- h) formular recomendações para a realização dos objetivos e disposições da presente Convenção, incluindo o intercâmbio de informações de natureza científica ou técnica; e
- i) desempenhar qualquer outra função que as Partes lhe possam atribuir.

### ARTIGO XIII

#### Medidas Internacionais

1. Quando a Secretaria, à luz de informações recebidas, considere que qualquer espécie incluída nos Anexos I ou II está sendo afetada prejudicada adversamente pelo comércio de espécimes dessa espécie, ou que as disposições da presente Convenção não estão sendo aplicadas eficazmente, comunicará essas informações à Autoridade Administrativa autorizada da Parte ou das Partes interessadas.
2. Quando qualquer Parte receba uma comunicação de acordo com o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, esta, com a possível brevidade e na medida em que sua legislação o permita, comunicará à Secretaria todo dado pertinente e, quando for apropriado, proporá medidas para corrigir a situação. Quando a Parte considerar que uma investigação é conveniente, esta poderá ser levada a cabo por uma ou mais pessoas expressamente autorizadas pela Parte.

3. A informação proporcionada pela Parte ou emanada de uma investigação de conformidade com o previsto no parágrafo 2 do presente Artigo, será examinada pela subsequente Conferência das Partes, a qual poderá formular qualquer recomendação que considere pertinente.

#### ARTIGO XIV

##### Efeito sobre a legislação nacional e convenções internacionais.

1. As disposições da presente Convenção não afetarão, de modo algum, o direito das Partes de adotar:
- a) medidas internas mais rígidas com referência às condições de comércio, captura, posse ou transporte de espécimes de espécies incluídas nos Anexos I, II e III, ou proibí-los inteiramente; ou
  - b) medidas internas que restrinjam ou proíbam o comércio, a captura, a posse ou o transporte de espécies não incluídas nos Anexos I, II ou III.
2. As disposições da presente Convenção não afetarão, de modo algum as disposições de qualquer medida interna ou obrigações das Partes derivadas de qualquer tratado, convenção ou acordo internacional referentes a outros aspectos do comércio, da captura, da posse ou do transporte de espécimes que esteja em vigor, ou que entre em vigor posteriormente para qualquer das Partes, incluídas as medidas relativas a alfândega, saúde pública ou quarentenas vegetais ou animais.
3. As disposições da presente Convenção não afetarão de modo algum as disposições ou obrigações emanadas de qualquer tratado, convenção ou acordo internacional celebrados ou que venham a ser celebrados entre Estados e que criem uma união ou acordo comercial regional, que estabeleça ou mantenha um controle aduaneiro comum externo e elimine controles aduaneiros entre as partes respectivas, na medida em que se refiram ao comércio entre os Estados membros dessa união ou acordo.

4. Um Estado Parte da presente Convenção que seja também parte de outro tratado, convenção ou acordo internacional vigente quando entrar em vigor a presente Convenção e em virtude de cujas disposições se protejam as espécies marinhas incluídas no Anexo II, ficará isento das obrigações que lhe impõem as disposições da presente Convenção com referência aos espécimes de espécies incluídas no Anexo II capturados tanto por barcos matriculados nesse Estado e de conformidade com as disposições desses tratados, convenções ou acordos internacionais.

5. Sem prejuízo das disposições dos Artigos III, IV e V, qualquer exportação de um espécime capturado de conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo, somente será necessário um certificado de uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução, assegurando que o espécime foi capturado de acordo com as disposições dos tratados, convenções ou acordos internacionais pertinentes.

6. Nenhum dispositivo da presente Convenção prejudicará a modificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convocada de acordo com a Resolução 2750 C (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e teses jurídicas presentes ou futuras de qualquer Estado no que se refere ao direito do mar e a natureza e a extensão da jurisdição costeira e da bandeira do Estado.

#### ARTIGO XV

##### Emendas aos Anexos I e II

1. Em reuniões da Conferência das Partes, serão aplicadas as seguintes disposições com referência à adoção das emendas aos Anexos I e II:

a) Qualquer Parte poderá propor emendas aos Anexos I ou II para consideração na reunião seguinte. O texto da emenda proposta será comunicado à Secretaria pelo menos 150 dias an-

antes da reunião. A Secretaria consultará as demais Partes e as entidades interessadas na emenda de acordo com o disposto nos subparágrafos (b) e (c) do parágrafo 2 do presente Artigo e comunicará as respostas a todas as Partes pelo menos 30 dias antes da reunião.

- b) As emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. Para estes fins, "Partes presentes e votantes" significa Partes presentes e que emitam um voto afirmativo ou negativo. As Partes que se absterem de votar não serão contadas nos dois terços requeridos para adotar a emenda.
- c) As emendas adotadas numa reunião entrarão em vigor para todas as Partes 90 dias depois da reunião, com exceção das Partes que formulem reservas de acordo com o parágrafo 3 do presente Artigo.

2. Com referência às emendas aos Anexos I e II apresentadas entre reuniões da Conferência das Partes, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- a) Qualquer Parte poderá propor emendas aos Anexos I ou II para que sejam examinadas entre as reuniões da Conferência, mediante o procedimento por correspondência enunciado no presente parágrafo;
- b) Com referência às espécies marinhas, a Secretaria, ao receber o texto da emenda proposta, fará com que seja comunicado imediatamente a todas as Partes. Consultará, outrossim, as entidades intergovernamentais que tenham uma função relacionada com tais espécies, especialmente com a finalidade de obter qualquer informação científica que estas possam fornecer e assegurar a coordenação das medidas de conservação aplicadas pelas referidas entidades. A Secretaria transmitirá a todas as Partes, com a possível brevidade, as opiniões expressadas e os dados fornecidos por tais entidades, juntamente com suas próprias conclusões e recomendações;
- c) Com referência a espécies que não as marinhas, a Secretaria, ao receber o texto da emenda proposta, o comunicará

comunicará imediatamente a todas as Partes e, posteriormente, com a possível brevidade, comunicará a todas as Partes suas próprias recomendações;

- d) Qualquer Parte poderá, dentro de 60 dias da data na qual a Secretaria tenha comunicado suas recomendações às Partes de acordo com os subparágrafos (b) ou (c) do presente parágrafo, transmitir à Secretaria seus comentários sobre a emenda proposta, juntamente com todos os dados científicos e informações pertinentes;
- e) A Secretaria transmitirá a todas as Partes, tão logo lhes seja possível, todas as respostas recebidas, juntamente com suas próprias recomendações;
- f) Se a Secretaria não receber objeção alguma à emenda proposta dentro de 30 dias a partir da data em que comunicar as respostas recebidas de acordo com o disposto no subparágrafo (e) do presente parágrafo, a emenda entrará em vigor 90 dias após para todas as Partes, com exceção das que houverem formulado reservas de acordo com o parágrafo 3 do presente Artigo;
- g) Se a Secretaria receber uma objeção de qualquer Parte, a emenda proposta será submetida a votação por correspondência de acordo com o disposto nos subparágrafos (h), (i) e (j) do presente parágrafo;
- h) A Secretaria notificará todas as Partes de que foi recebida uma notificação de objeção;
- i) Salvo se a Secretaria receber os votos a favor, contra ou de abstenção de pelo menos a metade das Partes dentro de 60 dias a partir da data de notificação de acordo com o subparágrafo (h) do presente parágrafo, a emenda proposta será transferida para a reunião seguinte da Conferência das Partes;
- j) Desde que sejam recebidos os votos da metade das Partes, a emenda proposta será adotada por uma maioria de dois terços dos Estados que votem a favor ou contra;
- k) A Secretaria notificará a todas as Partes o resultado da votação;
- l) Se a emenda proposta for adotada, esta entrará em vigor para todas as Partes 90 dias após a data em que a Secretaria noti-

notifique sua adoção, exceto para as Partes que formulem reservas de acordo com o disposto no parágrafo 3 do presente Artigo.

3. Dentro do prazo de 90 dias previsto no subparágrafo (c) do parágrafo 1 ou subparágrafo (1) do parágrafo 2 deste Artigo, qualquer Parte poderá formular uma reserva a essa emenda mediante notificação por escrito ao Governo depositário. Até que retire sua reserva, a Parte será considerada como Estado não Parte da presente Convenção com referência ao comércio da espécie respectiva.

## ARTIGO XVI

### Anexo III e suas Emendas

1. Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, enviar à Secretaria uma lista de espécies que identifique como estando sujeitas a regulamentação dentro de sua jurisdição para o fim mencionado no parágrafo 3 do Artigo II. No Anexo III serão incluídos os nomes das Partes que as apresentaram para inclusão, os nomes científicos de cada espécie assim apresentada e qualquer parte ou derivado dos animais ou plantas respectivas que se especifiquem com referência a essa espécie para os fins do subparágrafo (b) do Artigo I.
2. A Secretaria comunicará às Partes, com a possível brevidade após seu recebimento, as listas apresentadas de acordo com o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo. A lista entrará em vigor, como parte do Anexo III, 90 dias após a data da comunicação em apreço. Em qualquer oportunidade após o recebimento da comunicação da lista, qualquer Parte poderá, mediante notificação por escrito ao Governo depositário, formular uma reserva com referência a qualquer espécie ou parte ou derivado da mesma. Até que retire essa reserva, o Estado respectivo será considerado Estado não Parte da presente Convenção com referência ao comércio da espécie, parte ou derivado de que se trata.

3. Qualquer Parte que apresente uma espécie para inclusão no Anexo III, poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação à Secretaria, a qual comunicará a retirada a todas as Partes. A retirada entrará em vigor 30 dias depois da data da notificação.
4. Qualquer Parte que apresente uma lista de acordo com as disposições do parágrafo 1 do presente Artigo, remeterá à Secretaria cópias de todas as leis e regulamentos internos aplicáveis à proteção de tais espécies, junto com as interpretações que a Parte considere apropriadas ou que a Secretaria lhe solicite. A Parte, durante o período em que a espécie se econtre incluída no Anexo III, comunicará toda emenda às referidas leis e regulamentos, assim como qualquer interpretação nova, a medida que sejam adotadas.

## ARTIGO XVII

### Emendas à Convenção

1. A Secretaria, a pedido, por escrito, de pelo menos um terço das Partes, convocará uma reunião extraordinária da Conferência das Partes para considerar e adotar emendas à presente Convenção. As referidas emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. Para estes fins, "Partes presentes e votantes" significa Partes presentes que emitam um voto afirmativo ou negativo. As Partes que se abstenham de votar não serão contadas entre os dois terços requeridos para adotar a emenda.
2. A Secretaria transmitirá a todas as Partes os textos de propostas de emenda pelo menos 90 dias antes de sua apreciação pela Conferência.
3. Toda emenda entrará em vigor para as Partes que a aceitem 60 dias após que dois terços das Partes depositem com o Governo depositário seus instrumentos de aceitação da emenda. A partir dessa data, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte 60 dias após ter essa Parte depositado seu instrumento de aceitação da mesma.

## ARTIGO XVIII

### Solução de controvérsias

1. Qualquer controvérsia que possa surgir entre duas ou mais Partes com referência à interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção, estará sujeita a negociação entre as Partes envolvidas nas controvérsias.
2. Se a controvérsia não puder ser resolvida de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo, as Partes poderão, por consentimento mútuo, submeter a controvérsia a arbitragem, especialmente à Corte Permanente de Arbitragem da Haia e as Partes que assim submetam a controvérsia se obrigarão pela decisão arbitral.

## ARTIGO XIX

### Assinatura

A presente Convenção estará aberta à assinatura em Washington, até 30 de abril de 1973 e, a partir dessa data, em Berna, até 31 de dezembro de 1974.

## ARTIGO XX

### Ratificação, Aceitação e Aprovação

A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Governo da Confederação Suíça, o qual será o Governo depositário.

## ARTIGO XXI

### Adesão

A presente Convenção está aberta indefinidamente

indefinidamente à adesão. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Governo depositário.

## ARTIGO XXII

### Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor 90 dias após a data em que tenha sido depositado, junto ao Governo depositário, o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Para cada Estado que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou a ela aderir, depois do depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor 90 dias depois que o referido Estado tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

## ARTIGO XXIII

### Reservas

1. A presente Convenção não está sujeita a reservas gerais. Poderão ser formuladas unicamente reservas específicas de acordo com o disposto no presente Artigo e nos Artigos XV e XVI.
2. Qualquer Estado, ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, poderá formular uma reserva específica com referência a:
  - a) qualquer espécie incluída nos Anexos I, II e III; ou
  - b) qualquer parte ou derivado especificado em relação a uma espécie incluída no Anexo III.

3. Até que uma Parte retire a reserva, formulada de acordo com as disposições do presente Artigo, esse Estado será considerado como Estado não Parte da presente Convenção com referência ao comércio da espécie, parte ou derivado especificado em tal reserva.

#### ARTIGO XXIV

##### Denúncia

Qualquer Parte poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação por escrito ao Governo depositário a qualquer momento. A denúncia produzirá efeito doze meses após ter o Governo depositário recebido a notificação.

#### ARTIGO XXV

##### Depositário

1. O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Governo depositário, o qual enviará cópias autenticadas a todos os Estados que a tenham assinado ou depositado instrumentos de adesão à mesma.
2. O Governo depositário informará todos os Estados signatários e aderentes, assim como a Secretaria, das assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, da entrada em vigor da presente Convenção, emendas, apresentação e retirada de reservas e notificações de denúncias.
3. Quando a presente Convenção entrar em vigor, o Governo depositário transmitirá uma cópia certificada à Secretaria das Nações Unidas para registro e publicação na forma do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, firmaram a presente Convenção.

FEITO em Washington, aos três dias de março de mil novecentos setenta e três.

## ANEXO I

### Interpretação:

1. No presente Anexo é feita referência às espécies:
  - a) conforme o nome das espécies; ou
  - b) como se estivessem todas as espécies incluídas num Taxon superior ou em uma parte designada do mesmo.
2. A abreviatura "spp" se utiliza para denotar todas as espécies de um Taxon superior.
3. Outras referências aos Taxa superiores às espécies têm o único fim de servir de informação ou classificação.
4. Um asterisco (\*) colocado junto ao nome de uma espécie ou Taxon superior indica que uma ou mais das populações geograficamente separadas, subespécies ou espécies do referido Taxon estão incluídas no Anexo II e que essas populações, subespécies ou espécies estão excluídas do Anexo I.
5. O símbolo (-) seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie ou Taxon superior indica a exclusão de tal espécie ou Taxon das populações geograficamente separadas, subespécies ou espécies, designadas como se segue:
  - 101 Lemur catta
  - 102 População australiana.
6. O símbolo (+) seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie denota que somente uma população geograficamente separada ou subespécie designada dessa espécie se inclui neste Anexo, como segue:
  - + 201 Unicamente população italiana.

7. O símbolo (x) colocado junto ao nome de uma espécie ou Taxon superior indica que as espécies correspondentes estão protegidas na forma do programa de 1972 da Comissão Internacional da Baleia.

FAUNA

MAMMALIA

MARSUPIALIA

Macropodidae

Macropus parma

Onychogalea frenata

O. lunata

Lagorchestes hirsutus

Lagostrophus fasciatus

Caloprymnus campestris

Bettongia penicillata

B. lesueur

B. tropica

Wyulda squamicaudata

Phalangeridae

Burramyidae

Burramys parvus

Vombatidae

Lasiorhinus gillespiei

Peramelidae

Perameles bougainville

Chaeropus etaudatus

Macrotis lagotis

M. leucura

Dasyuridae

Planigale tenuirostris

P. subtilissima

Sminthopsis psammophila

S. longicaudata

Antechinomys laniger

Myrmecobius fasciatus rufus

Thylacinidae	<u>Thylacinus cynocephalus</u>
PRIMATES	
Lemuridae	<u>Lemur</u> spp. * -101 <u>Lepilemur</u> spp. <u>Hapalemur</u> spp. <u>Allocebus</u> spp. <u>Cheirogaleus</u> spp. <u>Microcebus</u> spp. <u>Phaner</u> spp.
Indriidae	<u>Indri</u> spp. <u>Propithecus</u> spp. <u>Avahi</u> spp.
Daubentoniidae	<u>Daubentonia madagascariensis</u>
Callithricidae	<u>Leontopithecus (Leontideus)</u> spp. <u>Callimico goeldii</u>
Cebidae	<u>Saimiri oerstedii</u> <u>Chiropotes albinasus</u> <u>Cacajao</u> spp. <u>Alouatta palliata (villosa)</u> <u>Ateles geoffroyi frontatus</u> <u>A. g. panamensis</u> <u>Brachyteles arachnoide's</u>
Cercopithecidae	<u>Cercocebus galeritus galeritus</u> <u>Macaca silenus</u> <u>Colobus badius rufomitratu</u> <u>C. b. kirkii</u> <u>Presbytis geei</u> <u>P. pileatus</u> <u>P. entellus</u>

	<u>Nasalis larvatus</u>
	<u>Simias concolor</u>
	<u>Pygathrix nemaesus</u>
Hylobatidae	<u>Hylobates</u> spp.
	<u>Symphalangus syndactylus</u>
Pongidae	<u>Pongo pygmaeus pygmaeus</u>
	<u>P. p. abelii</u>
	<u>Gorilla gorilla</u>
EDENTATA	
Dasypodidae	<u>Priodontes giganteus (Imaximus)</u>
PHOLIDOTA	
Manidae	<u>Manis temmincki</u>
LAGOMORPHA	
Leporidae	<u>Romerolagus diazi</u>
	<u>Caprolagus hispidus</u>
RODENTIA	
Sciuridae	<u>Cynomys mexicanus</u>
Castoridae	<u>Castor fiber birulaia</u>
	<u>Castor canadensis mexicanus</u>
Muridae	<u>Zyomys pedunculatus</u>
	<u>Leporillus conditor</u>
	<u>Pseudomys novaehollandiae</u>
	<u>P. praeconis</u>
	<u>P. shortridgei</u>
	<u>P. fumeus</u>
	<u>P. occidentalis</u>
	<u>P. fieldi</u>
	<u>Notomys aquilo</u>
	<u>Xeromys myoides</u>

Chinchillidae	<u>Chinchilla brevicaudata boliviana</u>
CETACEA	
Platanistidae	<u>Platanista gangetica</u>
Eschrichtidae	<u>Eschrichtius robustus (glaucus)</u>
Balaenopteridae	<u>Balaenoptera musculus</u> † <u>Megaptera novaeangliae</u> †
Balaenidae	<u>Balaena mysticetus</u> † <u>Eubalaena spp.</u> †
CARNIVORA	
Canidae	<u>Canis lupus monstrabilis</u> <u>Vulpes velox hebes</u>
Viverridae	<u>Prionodon pardicolor</u>
Ursidae	<u>Ursus americanus emmonsii</u> <u>U. arctos pruinosus</u> <u>U. arctos</u> * + 201 <u>U. a. nelsoni</u>
Mustelidae	<u>Mustela nigripes</u> <u>Lutra longicaudis (platensis/annectens)</u> <u>L. felina</u> <u>L. provocax</u> <u>Pteronura brasiliensis</u> <u>Aonyx microdon</u> <u>Enhydra lutris nereis</u>
Hyaenidae	<u>Hyaena brunnea</u>
Felidae	<u>Felis planiceps</u>

F. nigripes  
F. concolor coryi  
F. c. costaricensis  
F. c. cougar  
F. temmincki

Felidae  
continued

Felis bengalensis bengalensis  
F. yagouaroundi cacomitli  
F. y. fossata  
F. y. panamensis  
F. y. tolteca  
F. pardalis mearnsi  
F. p. mitis  
F. wiedii nicaraguae  
F. w. salvinia  
F. tigrina oncilla  
F. marmorata  
F. jacobita  
F. (Lynx) rufa escuinapae  
Neofelis nebulosa  
Panthera tigris \*  
P. pardus  
P. uncia  
P. onca  
Acinonyx jubatus

PINNIPEDIA

Phocidae

Monachus spp.  
Mirounga angustirostris

PROBOSCIDEA

Elephantidae

Elephas maximus

SIRENIA

Dugongidae

Dugong dugon \* -102

Trichechidae	<u>Trichechus manatus</u> <u>T. inunguis</u>
PERISSODACTYLA	
Equidae	<u>Equus przewalskii</u> <u>E. hemionus hemionus</u> <u>E. h. khur</u> <u>E. zebra zebra</u>
Tapiridae	<u>Tapirus pinchaque</u> <u>T. bairdii</u> <u>T. indicus</u>
Rhinocerotidae	<u>Rhinoceros unicornis</u> <u>R. sondaicus</u> <u>Didermocerus sumatrensis</u> <u>Ceratotherium simum cottoni</u>
ARTIODACTYLA	
Suidae	<u>Sus salvanus</u> <u>Babyrousa babyrussa</u>
Camelidae	<u>Vicugna vicugna</u> <u>Camelus bactrianus</u>
Cervidae	<u>Moschus moschiferus moschiferus</u> <u>Axis (Hyelaphus) porcinus annamiticus</u> <u>A. (Hyelaphus) calamianensis</u> <u>A. (Hyelaphus) kuhlii</u> <u>Cervus duvaudeli</u> <u>C. eldi</u> <u>C. elaphus hanglu</u>

Hippocamelus bisulcus  
H. antisensis  
Blastoceros dichotomus  
Ozotoceros bezoarticus  
Pudu pudu

Antilocapridae

Antilocapra americana sonoriensis  
A. a. peninsularis

Bovidae

Bubalus (Anoa) mindorensis  
B. (Anoa) depressicornis  
B. (Anoa) quarlesi  
Bos gaurus  
B. (grunniens) mutus  
Novibos (Bos) sauveli  
Bison bison athabascaae  
Kobus leche  
Hippotragus niger variani  
Oryx leucoryx  
Damaliscus dorcas dorcas  
Saiga tatarica mongolica  
Nemorhaedus goral  
Capricornis sumatraensis  
Rupicapra rupicapra ornata  
Capra falconeri jerdoni  
C. f. megaceros  
C. f. chiltanensis  
Ovis orientalis phion  
O. ammon hodgsoni  
O. vignei

AVES

TINAMIFORMES

Tinamidae

Tinamus solitarius

PODICIPEDIFORMES

Podicipedidae                    Podilymbus gigas

PROCELLARIIFORMES

Diomedidae                    Diomedea albatrus

PELECANIFORMES

Sulidae                    Sula abbotti

Fregatidae                    Fregata andrewsi

CICONIIFORMES

Ciconiidae                    Ciconia ciconia boyciana

Threskiornithidae            Nipponia nippon

ANSERIFORMES

Anatidae                    Anas aucklandica nesiotis  
Anas oustaleti  
Anas laysanensis  
Anas diazi  
Cairina scutulata  
Rhodonessa caryophyllacea  
Branta canadensis leucopareia  
Branta sandvicensis

FALCONIFORMES

Cathartidae                    Vultur gryphus  
Gymnogyps californianus

Accipitridae                    Pithecophaga jefferyi

Harpia harpyja

Haliaetus l. leucocephalus

Haliaetus heliaca adalberti

Haliaetus albicilla groenlandicus

Falconidae

Falco peregrinus anatum

Falco peregrinus tundrius

Falco peregrinus peregrinus

Falco peregrinus babylonicus

GALLIFORMES

Megapodiidae

Macrocephalon maleo

Cracidae

Crax blumenbachii

Pipile p. pipile

Pipile jacutinga

Mitu mitu mitu

Oreophasis derbianus

Tetraonidae

Tympanuchus cupido attwateri

Phasianidae

Colinus virginianus ridgwayi

Tragopan blythii

Tragopan caboti

Tragopan melanocephalus

Lophophorus sclateri

Lophophorus lhuysii

Lophophorus impejanus

Crossoptilon mantchuricum

Crossoptilon crossoptilon

Lophura swinhoii

Lophura imperialis

Lophura edwardsii

Syrnaticus ellioti  
Syrnaticus humiae  
Syrnaticus mikado  
Polyplectron emphanum  
Tetraogallus tibetanus  
Tetraogallus caspius  
Cyrtonyx montezumae merriami

GRUIFORMES

Gruidae

Grus japonensis  
Grus leucogeranus  
Grus americana  
Grus canadensis pulla  
Grus canadensis nesiotes  
Grus nigricollis  
Grus vipio  
Grus monacha

Rallidae

Tricholimnas sylvestris

Rhynochetidae

Rhynochetos jubatus

Otididae

Eupodotis bengalensis

CHARADRIIFORMES

Scolopacidae

Numenius borealis  
Tringa guttifer

Laridae

Larus relictus

COLUMBIFORMES

Columbidae

Ducula mindorensis

PSCITTACIFORMES

Psittacidae

Strigops habrotilus  
Rhynchopsitta pachyrhyncha  
Amazona leucocephala  
Amazona vittata  
Amazona guildingii  
Amazona versicolor  
Amazona imperialis  
Amazona rhodocorytha  
Amazona petrei petrei  
Amazona vinacea  
Pyrrhura cruentata  
Anodorhynchus glaucus  
Anodorhynchus leari  
Cyanopsitta spixii  
Pionopsitta pileata  
Aratinga guaruba  
Psittacula krameri echo  
Psephotus pulcherrimus  
Psephotus chrysopterygius  
Neophema chrysogaster  
Neophema splendida  
Cyanoramphus novaezelandiae  
Cyanoramphus auriceps forbesi  
Geopsittacus occidentalis  
Psittacus erithacus princeps

APODIFORMES

Trochilidae

Ramphodon dohrnii

TROGONIFORMES

Trogonidae

Pharomachrus mocinno mocinno

Pharomachrus mocinno costaricensis

STRIGIFORMES

Strigidae

Otus gurneyi

CORACIIFORMES

Bucerotidae

Rhinoplax vigil

PICIFORMES

Picidae

Dryocopus javensis richardsii

Campephilus imperialis

PASSERIFORMES

Cotingidae

Cotinga maculata

Xipholena atro-purpurea

Pittidae

Pitta kochi

Atrichornithidae

Atrichornis clamosa

Muscicapidae

Picathartes gymnocephalus

Picathartes oreas

Psophodes nigrogularis

Amytornis goyderi

Dasyornis brachypterus longirostris

Dasyornis broadbenti littoralis

Sturnidae

Leucopsar rothschildi

Meliphagidae

Meliphaga cassidix

Zosteropidae

Zosterops albogularis

Fringillidae

Spinus cucullatus

AMPHIBIA

URODELA

Cryptobranchidae

Andrias (=Megalobatrachus) davidianus  
japonicus

Andrias (=Megalobatrachus) davidianus  
davidianus

SALIENTIA

Bufo

Bufo superciliaris

Bufo periglenes

Nectophrynoides spp.

Atelopodidae

Atelopus varius zeteki

REPTILIA

CROCODYLIA

Alligatoridae

Alligator mississippiensis

Alligator sinensis

Melanoguchus niger

Caiman crocodilus apaporiensis

Caiman latirostris

Crocodylidae

Tomistoma schlegelii

Osteolaemus tetraspis tetraspis

Osteolaemus tetraspis osborni

Crocodylus cataphractus

Crocodylus siamensis  
Crocodylus palustris palustris  
Crocodylus palustris kimbula  
Crocodylus novaeguineae mindorensis  
Crocodylus intermedius  
Crocodylus rhombifer  
Crocodylus moreletii  
Crocodylus niloticus

Gavialidae

Gavialis gangeticus

TESTUDINATA

Emydidae

Batagur baska  
Geoclemmys (=Damonina) hamiltonii  
Geoemyda (=Nicoria) tricarinata  
Kachuga tecta tecta  
Morenia ocellata  
Terrapene coahuila

Testudinidae

Geochelone (=Testudo) elephantopus  
Geochelone (=Testudo) geometrica  
Geochelone (=Testudo) radiata  
Geochelone (=Testudo) yniphora

Cheloniidae

Eretmochelys imbricata imbricata  
Lepidochelys kempii

Trionychidae

Lissemys punctata punctata  
Trionyx ater  
Trionyx nigricans  
Trionyx gangeticus  
Trionyx hurum

Chelidae

Pseudemydura umbrina

LACERTILIA

Varanidae

Varanus komodoensis

Varanus flavescens  
Varanus bengalensis  
Varanus griseus

SERPENTES

Boidae Epicrates inornatus inornatus  
Epicrates subflavus  
Python molurus molurus

RHYNCHOCEPHALIA

Sphenodontidae Sphenodon punctatus

PISCES

ACIPENSERIFORMES

Acipenseridae Acipenser brevirostrum  
Acipenser oxyrhynchus

OSTEOGLOSSIFORMES

Osteoglossidae Scleropages formosus

SALMONIFORMES

Salmonidae Coregonus alpenae

CYPRINIFORMES

Caetostomidae Chamistes cujus

Cyprinidae Probarbus jullieni

SILURIFORMES

Schilbeidae Pangasianodon gigae

PERCIFORMES

Percidae Stizostedion vitreum glaucum

MOLLUSCA

NAIADOIDA

Unionidae Conradilla caelata  
continued Dromus dromas  
Epioblasma (=Dysnomia) florentina  
curtisi  
Epioblasma (=Dysnomia) florentina  
florentina  
Epioblasma (=Dysnomia) sampsoni  
Epioblasma (=Dysnomia) sulcata  
perobliqua  
Epioblasma (=Dysnomia) torulosa  
gubernaculum  
Epioblasma (=Dysnomia) torulosa  
torulosa

Unionidae Epioblasma (=Dysnomia) turgidula  
Epioblasma (=Dysnomia) walkeri  
Fusconaia coneolus  
Fusconaia edgariana  
Lampsilis higginsii  
Lampsilis orbiculata orbiculata

Lampsilis satura  
Lampsilis virescens  
Plethobasis cicatricosus  
Plethobasis cooperianus  
Pleurobema plenum  
Potamilus (=Proptera) capax  
Quadrula intermedia  
Quadrula sparsa  
Toxolasma (=Carunculina) cylindrella  
Unio (megalonais/?/) nickliniana  
Unio (Lampsilis/?/) tampicoensis  
tecomatensis  
Villosa (=Micromya) trabalis

FLORA

ARACEAE

Alocasia sandariana  
Alocasia zebrina

CARYOCARACEAE

Caryocar costaricense

CARYOPHYLLACEAE

Gymnocarpus przewalskii  
Melandrium mongolicum  
Silene mongolica  
Stellaria pulvinata

CUPRESSACEAE

Pilgerodendron uviferum

CYCADACEAE

Encephalartos spp.  
Microcycas calocoma  
Stangeria eriopus

GENTIANACEAE

Prepusa hookeriana

MUMIRIACEAE	<u>Vantanea barbourii</u>
JUGLANDACEAE	<u>Engelhardtia pterocarpa</u>
LEGUMINOSAE	<u>Ammopiptanthus mongolicum</u> <u>Cynometra hemitomophylla</u> <u>Platymiscium pleiostachyum</u>
LILIACEAE	<u>Aloe albida</u> <u>Aloe pillansii</u> <u>Aloe polyphylla</u> <u>Aloe thorncroftii</u> <u>Aloe vossii</u>
MELASTOMATACEAE	<u>Lavoisiera itambana</u>
MELIACEAE	<u>Guarea longipetiola</u> <u>Tachigalia versicolor</u>
MORACEAE	<u>Batocarpus costaricense</u>
ORCHIDACEAE	<u>Cattleya jongheana</u> <u>Cattleya skinneri</u> <u>Cattleya trianae</u> <u>Didiciea cunninghamii</u> <u>Laelia lobata</u> <u>Lycaste virginalis</u> var. <u>alba</u> <u>Peristeria elata</u>
PINACEAE	<u>Abies guatamalensis</u> <u>Abies nebrodensis</u>
PODOCARPACEAE	<u>Podocarpus costalis</u> <u>Podocarpus parlatoarei</u>

PROTEACEAE

Orothamnus zeyheri

Protea odorata

RUBIACEAE

Balmea stormae

SAXIFRAGACEAE (GROSSULARIACEAE)

Ribes sardoum

TAXACEAE

Fitzroya cupressoides

ULMACEAE

Celtis aetnensis

WELWITSCHIACEAE

Welwitschia bainesii

ZINGIBERACEAE

Hedychium philippinense

## ANEXO II

### Interpretação:

1. No presente Anexo se faz referência às espécies:
  - a) conforme o nome das espécies; ou
  - b) como se estivessem todas as espécies incluídas num Taxon superior ou em uma parte do mesmo que tenha sido designada.
2. A abreviatura "spp" é utilizada para denotar todas as espécies de um Taxon superior.
3. Outras referências aos Taxa superiores às espécies têm a finalidade única de servir de informação ou classificação.
4. Um asterisco (\*) colocado junto ao nome de uma espécie ou Taxon superior indica que uma ou mais das populações geograficamente separadas, subespécies ou espécies do referido Taxon se encontram incluídas no Anexo I e que essas populações, subespécies ou espécies estão excluídas do Anexo II.
5. O símbolo (#) seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie ou Taxon superior indica as partes ou derivados que se encontram especificados em relação ao mesmo para os fins da presente Convenção como segue:

# 1 designa a raiz

# 2 designa a madeira

# 3 designa os troncos

6. O símbolo (-) seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie ou Taxon superior indica a exclusão, de tal espécie ou de um Taxon superior, das populações geograficamente separadas, subespécies, espécies ou grupos de espécies designadas, como segue:

- 101 Espécies que não são suculentas.

7. O símbolo (+) seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie ou Taxon superior denota que somente populações geograficamente separadas ou subespécies ou espécies de tal espécie ou Taxon superior se incluem no presente Anexo, como segue:

- + 201 Todas as subespécies da América do Norte
- + 202 Espécies da Nova Zelândia
- + 203 Todas as espécies da família nas Américas
- + 204 População australiana.

FAUNA

MAMMALIA

7.

MARSUPIALIA

Macropodidae

Dendrolagus inustus

Dendrolagus ursinus

INSECTIVORA

Erinaceidae

Erinaceus frontalis

PRIMATES

Lemuridae

Lemur catta \*

Lorisidae

Nycticebus coucang

Loris tardigradus

Cebidae

Cebus capucinus

Cercopithecidae

Macaca sylvanus

Colobus badius gordonorum

Colobus verus

Presbytis johnii

Pongidae

Pan paniscus

Pan troglodytes

EDENTATA

Myrmecophagidae

Myrmecophaga tridactyla

Tamandua tetradactyla

chapidensis

Bradypodidae

Bradypus boliviensis

PHOLIDOTA

Manidae

Manis crassicaudata

Manis pentadactyla

Manis javanica

LAGOMORPHA

Leporidae

Nesolagus netscheri

RODENTIA

Heteromyidae

Dipodomys phillipsii phillipsii

Sciuridae

Ratufa spp.

Lariscus hosei

Castoridae

Castor canadensis frondator

Castor canadensis repentinus

Cricetidae

Ondatra zibethicus bernardi

CARNIVORA

Canidae

Canis lupus pallipes

Canis lupus irremotus

Canis lupus crassodon

Cuon alpinus

Ursidae

Ursus (Thalarctos) maritimus

Ursus arctos \* +201

Helarctos malayanus

Procyonidae

Ailurus fulgens

Mustelidae

Martes americana atrata

Viveridae

Prionodon linsang

Cynogale bennetti

Helogale derbianus

Felidae

Felis yagouaroundi \*

Felis colocolo pajeros

Felis colocolo crespoi

Felis colocolo budini

Felis concolor missoulensis

Felis concolor mayensis

Felis concolor azteca

Felis serval

Felis lynx isabellina

Felis wiedii \*

Felis pardalis \*

Felis tigrina \*

Felis (=Caracal) caracal

Panthera leo persica

Panthera tigris altaica

(=amurensis)

PINNIPEDIA

Otariidae

Arctocephalus australis

Arctocephalus galapagoensis

Arctocephalus philippii

Arctocephalus townsendi

Phocidae

Mirounga australis

Mirounga leonina

TUBULIDENTATA

Orycteropidae

Orycteropus afer

SIRENIA

Dugongidae

Dugong dugon \* +204

Trichechidae

Trichechus senegalensis

PERISSODACTYLA

Equidae

Equus hemionus \*

Tapiridae

Tapirus terrestris

Rhinocerotidae

Diceros bicornis

ARTIODACTYLA

Hippopotamidae

Choeropsis liberiensis

Cervidae

Cervus elaphus bactrianus

Pudu mephistophiles

Antilocapridae

Antilocapra americana mexicana

Bovidae

Cephalophus monticola

Oryx (tao) capman

Addax nasomaculatus

Pantholops hodgsoni

Capra falconeri \*

Ovis ammon \*

Ovis canadensis

AVES

SPHENISCIFORMES

Spheniscidae

Spheniscus demersus

RHEIFORMES

Rheidae

Rhea americana albescens

Pterocnemia pennata pennata

Pterocnemia pennata garleppi

TINAMIFORMES

Tinamidae

Rhynchotus rufescens rufescens

Rhynchotus rufescens pallescens

Rhynchotus rufescens maculicollis

CICONIFORMES

Ciconiidae

Ciconia nigra

Threskiornithidae

Geronticus calvus

Platalea leucorodia

Phoenicopteridae

Phoenicopterus ruber chilensis

Phoenicoparrus andinus

Phoenicoparrus jamesi

PELECANIFORMES

Pelecanidae

Pelecanus crispus

ANSERIFORMES

Anatidae

Anas aucklandica aucklandica

Anas aucklandica chlorotis

Anas bernieri

Dendrocygna arborea

Sarkidionis melanotos

Anser albifrons gambelli

Cygnus bewickii jankowskii

Cygnus melancoryphus

Coscoroba coscoroba

Branta ruficollis

FALCONIFORMES

Accipitridae Gypaetus barbatus meridionalis  
Aquila chrysaetos

Falconidae Spp. \*

GALLIFORMES

Megapodiidae Megapodius freycinet nicobariensis  
Megapodius freycinet abbotti

Tetraonidae Tympanuchus cupido pinnatus

Phasianidae Francolinus ochropectus  
Francolinus swierstrai  
Catreus wallichii  
Polyplectron malacense  
Polyplectron germaini  
Polyplectron bicalcaratum  
Gallus sonneratii  
Argusianus argus  
Ithaginus cruentus  
Cyrtonyx montezumae montezumae  
Cyrtonyx montezumae mearnsi

GRUIFORMES

Gruidae Balearica regulorum  
Grus canadensis pratensis

Rallidae Gallirallus australis hectori

Otididae Chlamydotis undulata  
Choriotis nigriceps  
Otis tarda

CHARADRIIFORMES

Scolopacidae            Numenius tenuirostris

    D.    Numenius minutus

Laridae                Larus brunneicephalus

COLUMBIFORMES

Columbidae            Gallicolumba luzonica

Goura cristata

Goura scheepmakeri

Goura victoria

Caloenas nicobarica pelewensis

PSITTACIFORMES

Psittacidae            Coracopsis nigra barklyi

Prosopeia personata

Eunymphicus cornutus

Cyanoramphus unicolor

Cyanoramphus novaezelandiae

Cyanoramphus malherbi

Poicephalus robustus

Tanygnathus luzoniensis

Probosciger aterrimus

CUCULIFORMES

Musophagidae         Turaco corythaix

Gallirex porphyreolophus

STRIGIFORMES

Strigidae             Otus nudipes newtoni

CORACIIFORMES

Bucerotidae                    Buceros rhinoceros rhinoceros  
                                 Buceros bicornis  
                                 Buceros hydrocorax hydrocorax  
                                 Aceros narcondami

PICIFORMES

Picidae                         Picus squamatus flavirostris

PASSERIFORMES

Cotingidae                    Rupicola rupicola  
                                 Rupicola peruviana

Pittidae                        Pitta brachyura nympha

Hirundinidae                 Pseudochelidon sirintarae

Paradisaeidae                Spp.

Muscicapidae                 Muscicapa ruecki

Fringillidae                 Spinus yarrellii

AMPHIBIA

URODELA

Ambystomidae                Ambystoma mexicanum  
                                 Ambystoma dumerillii  
                                 Ambystoma lermaensis

SALIENTIA

Bufo nidae                    Bufo retiformis

REPTILIA

CROCODYLIA

Alligatoridae

Caiman crocodilus crocodilus  
Caiman crocodilus yacare  
Caiman crocodilus fuscus (chiapasius)  
Paleosuchus palpebrosus  
Paleosuchus trigonatus

Crocodylidae

Crocodylus johnsoni  
Crocodylus novaeguineae novaeguineae  
Crocodylus porosus  
Crocodylus acutus

TESTUDINATA

Emydidae

Clemmys muhlenbergi

Testudinidae

Chersine spp.  
Geochelone spp. \*  
Gopherus spp.  
Homopus spp.  
Kinixys spp.  
Malacochersus spp.  
Pyxis spp.  
Testudo spp. \*

Cheloniidae

Caretta caretta  
Chelonia mydas  
Chelonia depressa  
Eretmochelys imbricata bissa  
Lepidochelys olivacea

Dermochelidae

Dermochelys coriacea

Pelomedusidae

Podocnemis spp.

LACERTILIA

Telidae

Cnemidophorus hyperythrus

Iguanidae

Conolophus pallidus

Cololophus subcristatus

Amblyrhynchus cristatus

Phrynosoma coronatum blainvillei

Helodermatidae

Heloderma suspectum

Heloderma horridum

Varanidae

Varanus spp. \*

SERPENTES

Boidae

Epicrates cenchris cenchris

Eunectes notaeus

Constrictor constrictor

Python spp. \*

Colubridae

Cyclagras gigas

Pseudoboa cloelia

Elachistodon westermanni

Thamnophis elegans hammondi

PISCES

ACIPENSERIFORMES

Acipenseridae

Acipenser fulvescens

Acipenser sturio

OSTEOGLOSSIFORMES

Osteoglossidae

Arapaima gigas

SALMONIFORMES

Salmonidae

Stenodus leucichthys leucichthys

Salmo chrysogaster

CYPRINIFORMES

Cyprinidae

Plagopterus argentissimus

Ptychocheilus lucius

ATHERINIFORMES

Cyprinodontidae

Cynolebias constanciae

Cynolebias marmoratus

Cynolebias minimus

Cynolebias opalescens

Cynolebias splendens

Poeciliidae

Xiphophorus couchianus

COELACANTHIFORMES

Coelacanthidae

Latimeria chalumnae

CERATODIFORMES

Ceratodidae

Neoceratodus forsteri

MOLLUSCA

NAIADOIDA

Unionidae

Cyprogenia aberti

Epioblasma (=Dysnomia) torulosa  
rangiana

Fusconaia subrotunda

Lampsilis brevicula

Lexingtonia dolabelloides

Pleorobema clava

STYLOMMATOPHORA

Camaenidae

Papustyla (=Papuina) pulcherrima

Paraphantidae

Paraphanta spp. +202

PROSOBRANCHIA

Hydrobiidae

Coahuilix hubbsi

Cochliopina milleri

Durangonella coahuilae

Mexipyrgus carranzae

Mexipyrgus churinceanus

Mexipyrgus escobedae

Mexipyrgus lugoi

Mexipyrgus mojarralis

Mexipyrgus multilineatus

Mexithauma quadripaludium

Nymphophilus minckleyi

Paludiscala caramba

INSECTA

LEPIDOPTERA

Papilionidae

Parnassius apollo apollo

FLORA

APOCYNACEAE

Pachypodium spp.

ARALIACEAE

Panax quinquefolium # 1

Araucaria araucana # 2

CACTACEAE

Cactaceae spp. + 203

Rhipsalis spp.

COMPOSITAE

Saussurea lappa #1

CYATHEACEAE

Cyathea (Hemitella) capensis #3

Cyathea dredgei # 3

Cyathea mexicana # 3

Cyathea (Alsophila) salvinii #3

DIOSCOREACEAE

Dioscorea deltoides #1

EUPHORBIACEAE

Euphorbia spp. -101

FAGACEAE

Quercus copeyensis #2

LEGUMINOSAE

Thermopsis mongolica

LILIACEAE

Aloe spp. \*

MELIACEAE	<u>Swietenia humilis</u> #2
ORCHIDACEAE	Spp. *
PALMAE	<u>Arenga ipot</u> <u>Phoenix hanceana</u> var. <u>philippinensis</u> <u>Zalacca clemensiana</u>
PORTULACACEAE	<u>Anacampseros</u> spp.
PRIMULACEAE	<u>Cyclamen</u> spp.
SOLANACEAE	<u>Solanum sylvestris</u>
STERCULIACEAE	<u>Basiloxylon excelsum</u> #2
VERBENACEAE	<u>Caryopteris mongolica</u>
ZYGOPHYLLACEAE	<u>Guaiacum sanctum</u> #2

(Anexo III: vide Artigo II - parágrafo 3, e artigo XVI)

ANEXO IV

CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES DA FAUNA E  
FLORA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO.

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO Nº .....

Válida até: (data)

PAÍS EXPORTADOR:

Esta licença é concedida a: .....

Endereço: .....

o qual declara conhecer as disposições da Convenção, a fim de ex-  
portar .....

(espécime (s) ou parte (s) ou derivado (s) de espécime (s) (1) de uma espécie incluída no Anexo I (2)

Anexo II (2)

Anexo III da Convenção tal como especificado abaixo(2)

(criado em cativeiro ou cultivado em ..... ) (2) Este (s) espécime (s) está (estão) consignados a .....

Endereço: ..... País: .....

.....

(lugar)

.....

(data)

\_\_\_\_\_  
Assinatura do requerente da  
licença

\_\_\_\_\_

(lugar)

\_\_\_\_\_

(data)

1) Indique o tipo de produto

Carimbo e assinatura da Autori-  
dade Administrativa que emite  
a licença de exportação.

2) Suprima a menção inútil

DESCRIÇÃO DO (S) ESPÉCIME (S) OU PARTE (S) OU DERIVADO (S) DE  
ESPÉCIME (S) INCLUINDO QUALQUER MARCA (S) COLOCADA (S):

Espécimes vivos

<u>Espécie</u> (nomes científicos e comuns)	<u>Número</u>	<u>Sexo</u>	<u>Tamanho</u> (ou volume)	<u>Marca</u> (se houver)

Partes ou Derivados

<u>Espécie</u>	<u>Quantidade</u>	<u>Tipo de produto</u>	<u>Marca</u> (se houver)

Carimbo da Autoridade que realiza a inspeção:

- a) na exportação
- b) na importação \*

\* Este carimbo inutiliza esta licença para fins de futuras transações comerciais, e esta licença deverá ser entregue à Autoridade Administrativa.